



Número: **0600055-67.2024.6.17.0004**

Classe: **DIREITO DE RESPOSTA**

Órgão julgador: **004ª ZONA ELEITORAL DE RECIFE PE**

Última distribuição : **03/09/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Televisão**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
A COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR DO RECIFE (PSB, PT/PC do B/PV, UNIÃO, REPUBLICANOS, MDB, SOLIDARIEDADE, AVANTE, DC, AGIR, PMB) (REQUERENTE)	
	JULIO TIAGO DE CARVALHO RODRIGUES (ADVOGADO) ANDRE BAPTISTA COUTINHO registrado(a) civilmente como ANDRE BAPTISTA COUTINHO (ADVOGADO) LEUCIO DE LEMOS FILHO (ADVOGADO) MARCIO JOSE ALVES DE SOUZA (ADVOGADO) RAFAELA VENTURA MEIRA LAPENDA (ADVOGADO) PAULO ROBERTO DE CARVALHO MACIEL (ADVOGADO) RAFAEL CARNEIRO LEAO GONCALVES FERREIRA (ADVOGADO) BRUNA LEMOS TURZA FERREIRA DE LIRA (ADVOGADO) TOMAS TAVARES DE ALENCAR (ADVOGADO) PABLO BISMACK OLIVEIRA LEITE (ADVOGADO) EDSON MARQUES DA SILVA (ADVOGADO) MAURO CESAR LOUREIRO PASTICK (ADVOGADO)
JOAO HENRIQUE DE ANDRADE LIMA CAMPOS (REQUERENTE)	
	JULIO TIAGO DE CARVALHO RODRIGUES (ADVOGADO) LEUCIO DE LEMOS FILHO (ADVOGADO) MARCIO JOSE ALVES DE SOUZA (ADVOGADO) RAFAELA VENTURA MEIRA LAPENDA (ADVOGADO) PAULO ROBERTO DE CARVALHO MACIEL (ADVOGADO) RAFAEL CARNEIRO LEAO GONCALVES FERREIRA (ADVOGADO) BRUNA LEMOS TURZA FERREIRA DE LIRA (ADVOGADO) ANDRE BAPTISTA COUTINHO registrado(a) civilmente como ANDRE BAPTISTA COUTINHO (ADVOGADO) TOMAS TAVARES DE ALENCAR (ADVOGADO) PABLO BISMACK OLIVEIRA LEITE (ADVOGADO) EDSON MARQUES DA SILVA (ADVOGADO) MAURO CESAR LOUREIRO PASTICK (ADVOGADO)
VICTOR MARQUES ALVES (REQUERENTE)	

	<p>ANDRE BAPTISTA COUTINHO registrado(a) civilmente como ANDRE BAPTISTA COUTINHO (ADVOGADO)</p> <p>JULIO TIAGO DE CARVALHO RODRIGUES (ADVOGADO)</p> <p>LEUCIO DE LEMOS FILHO (ADVOGADO)</p> <p>MARCIO JOSE ALVES DE SOUZA (ADVOGADO)</p> <p>RAFAELA VENTURA MEIRA LAPENDA (ADVOGADO)</p> <p>PAULO ROBERTO DE CARVALHO MACIEL (ADVOGADO)</p> <p>RAFAEL CARNEIRO LEAO GONCALVES FERREIRA (ADVOGADO)</p> <p>BRUNA LEMOS TURZA FERREIRA DE LIRA (ADVOGADO)</p> <p>TOMAS TAVARES DE ALENCAR (ADVOGADO)</p> <p>PABLO BISMACK OLIVEIRA LEITE (ADVOGADO)</p> <p>EDSON MARQUES DA SILVA (ADVOGADO)</p> <p>MAURO CESAR LOUREIRO PASTICK (ADVOGADO)</p>
GILSON MACHADO GUIMARAES NETO (REQUERIDO)	
	BRUNO AUGUSTO PAES BARRETO BRENNAND (ADVOGADO)
PARTIDO LIBERAL - PL - DIRETÓRIO ESTADUAL - PE (REQUERIDO)	
	BRUNO AUGUSTO PAES BARRETO BRENNAND (ADVOGADO)

Outros participantes

PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO (FISCAL DA LEI)	
--	--

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122901426	06/09/2024 18:13	Parecer 0600055-67.2024.6.17.0004 - DireitoResposta - propaganda eleitoral - creches Recife	Manifestação do MPE



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
004ª Zona Eleitoral - Recife

REPRESENTAÇÃO 0600055-67.2024.6.17.0004

DIREITO DE RESPOSTA - Propaganda Política - Propaganda Eleitoral

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR DO RECIFE (PSB, PT/PC DO B/PV, UNIÃO, REPUBLICANOS, MDB, SOLIDARIEDADE, AVANTE, DC, AGIR, PMB), JOAO HENRIQUE DE ANDRADE LIMA CAMPOS e VICTOR MARQUES ALVES

REPRESENTADO: PARTIDO LIBERAL - PL - DIRETÓRIO ESTADUAL – PE e GILSON MACHADO GUIMARAES NETO

004ª ZONA ELEITORAL DE RECIFE-PE

MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

Trata-se de representação eleitoral com pedido de tutela de urgência movida pela COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR DO RECIFE (PSB, PT/PC do B/PV, UNIÃO, REPUBLICANOS, MDB, SOLIDARIEDADE, AVANTE, DC, AGIR, PMB), JOÃO HENRIQUE DE ANDRADE LIMA CAMPOS e VICTOR MARQUES ALVES em face do PARTIDO LIBERAL e GILSON MACHADO GUIMARÃES NETO, por divulgação de propaganda eleitoral irregular nas rádios, no horário destinado ao guia eleitoral gratuito.

1. SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se de representação eleitoral movida pela Coligação Frente Popular do Recife (PSB, PT/PC do B/PV, UNIÃO, REPUBLICANOS, MDB, SOLIDARIEDADE, AVANTE, DC, AGIR, PMB), João Henrique de Andrade Lima Campos e Victor Marques Alves em face do Partido Liberal e Gilson Machado Guimarães Neto, na qual se alega que o candidato requerido teria agido de forma irresponsável e em evidente desrespeito às normas eleitorais, ao veicular no espaço destinado ao seu horário eleitoral gratuito (na forma de inserções) na televisão, às 05h06min (TV Guararapes), às 05h21min (TV Globo Nordeste), às 05h30min e 06h21min (TV Jornal), propaganda eleitoral completamente irregular, com conteúdo difamatório, calunioso e completamente inverídico, objetivando unicamente incutir na população eleitoral uma visão negativa da atual gestão.

A representante afirma que, em 03 de setembro de 2024, o representado veiculou, no horário eleitoral gratuito (na forma de inserções), propaganda com informações difamatórias, caluniosas e inverídicas, com o objetivo de criar uma visão negativa da gestão atual da Prefeitura do

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO
Av. Visconde de Suassuna, 99 – 1º andar – Santo Amaro - Centro - Recife - PE - CEP: 50.050-540
MP ELEITORAL - 5ª ZONA - RECIFE
pj5zecap@mppe.mp.br

1



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
004ª Zona Eleitoral - Recife

Recife. Especificamente, o candidato Gilson Machado mencionou que “as creches são de aliados políticos do Prefeito, com suspeita de dinheiro público para benefício eleitoral próprio”, utilizando como pano de fundo reportagem que veicula que “29 novas creches parceiras da PCR não possuem liberação de funcionamento dos bombeiros”.

A parte autora alega que a propaganda especula que as creches são de aliados políticos do atual Prefeito do Recife, o qual faz uso de dinheiro público para benefício eleitoral próprio. Contudo, buscam os autores demonstrar a lisura do processo de chamamento público para credenciamento das creches conveniadas (apenas para instituições sem fins lucrativos), uma vez que se trata de seleção rigorosa, “com quase dez etapas técnicas de análise e validação por comissão técnica multidisciplinar.” Afirma ainda que, no curso da avaliação, cada instituição passa por vistoria para avaliar a infraestrutura da unidade, os espaços pedagógicos e as condições de atendimento, além do exame das propostas pedagógicas, o corpo funcional e a regularidade da instituição.

Quanto ao suposto funcionamento irregular sem alvará de bombeiros, alega a parte autora, em suma, que, das 75 creches, “41 (quarenta e uma) atestados totalmente regulares, além de mais 7 que embora demandem ajustes, foram emitidos, o que não retira a existência e validade dos mesmos”, ou seja, a maioria das creches encontram-se em situação regular.

No pedido, requer a parte autora, em sede de juízo de cognição sumária, a concessão de tutela antecipada para determinar a imediata suspensão da divulgação da peça publicitária irregular em qualquer meio de veiculação (guia eleitoral, rede social e outros), sob pena de multa de R\$ 15.000,00 em caso de descumprimento, e no mérito, pugna direito de resposta ao representante, com difusão no horário eleitoral por tempo não inferior a um minuto, para restabelecer o equilíbrio e a lisura do processo eleitoral, conforme previsto na legislação eleitoral.

Em sede de decisão judicial (ID 122862239), foi indeferido o pedido liminar, uma vez que, em uma perfunctória análise dos fatos, condizente com o momento processual (tutela de urgência), “não restou clara a configuração de violação a fatos nitidamente pessoais ou atos capazes de configurar injúria, calúnia ou difamação.”

Devidamente citados, Gilson Machado Guimarães Neto e o Partido Liberal apresentaram contestação (ID 122877839), em que alegam, preliminarmente, inépcia da exordial, uma vez que não consta na petição inicial o texto em que a parte autora pretende que seja exercido seu direito de resposta. No mérito, aduzem, em apertada síntese, que a parte autora não logrou êxito em demonstrar que qualquer fato sabidamente inverídico foi veiculado, muito menos que houve ofensa

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO
Av. Visconde de Suassuna, 99 – 1º andar – Santo Amaro - Centro - Recife - PE - CEP: 50.050-540
MP ELEITORAL - 5ª ZONA - RECIFE
pj5zecap@mppe.mp.br

2





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
004ª Zona Eleitoral - Recife

à honra. Afirma que, não obstante a parte autora ter acostado atestados de regularidade de vistoria do Corpo de Bombeiros, muitos deles foram emitidas no próprio dia da representação (03/09/2024), portanto, posterior às propagandas, e não contempla a totalidade das creches geridas pelas parcerias público-privadas.

A parte autora apresentou manifestação (ID 122880179) em que informa a impetração do Mandado de Segurança nº 0600770-24.2024.6.17.0000, em face da decisão liminar de indeferimento da presente representação eleitoral. Na decisão, o eminente desembargador deferiu parcialmente a liminar pleiteada para determinar aos litisconsortes necessários que a suspendam a peça publicitária descrita na representação eleitoral nº 0600055-67.2024.6.17.0004, em qualquer meio de veiculação, até o julgamento do mérito deste writ sob pena de aplicação de multa no valor de R\$5.000,00 por inserção veiculada.

2. DA PRELIMINAR DE MÉRITO

Não merece acolhida a preliminar de inépcia da exordial levantada pela parte ré de que não consta na petição inicial o texto em que a parte autora pretende que seja exercido seu direito de resposta.

Muito pelo contrário, os trechos ditos como “caluniosos e difamatórios das informações inverídicas” foram transcritos e aparecem de forma clara e cristalina no corpo da petição inicial.

Assim, a preliminar suscitada deve ser vergastada.

3. DA ANÁLISE JURÍDICA

A liberdade de expressão, embora essencial no contexto democrático, não concede permissão para a disseminação de discursos que desrespeitem a ordem constitucional e o Estado de Direito. Esse entendimento é reforçado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) que estabelece que a liberdade de expressão não deve ser utilizada para propagação de discursos que atentem contra a democracia, especialmente no período eleitoral, em que a confiança nas instituições e a transparência do processo eleitoral são cruciais para a escolha livre dos eleitores.

Os excessos punidos pela legislação eleitoral incluem, mas não se limitam, à disseminação de discursos de ódio, ataques à democracia, uso indevido de recursos para campanhas que visam denegrir a imagem de candidatos, e, crucialmente, a divulgação de informações sabidamente

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO
Av. Visconde de Suassuna, 99 – 1º andar – Santo Amaro - Centro - Recife - PE - CEP: 50.050-540
MP ELEITORAL - 5ª ZONA - RECIFE
pj5zecap@mppe.mp.br

3



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
004ª Zona Eleitoral - Recife

inverídicas e descontextualizadas. Tais práticas, quando comprovadas, configuram abuso do direito de expressão e justificam a intervenção da Justiça Eleitoral.

A legislação eleitoral é clara ao proibir a veiculação/o de propagandas que distorçam fatos ou que sejam sabidamente inverídicas, especialmente quando estas têm o potencial de influenciar o eleitorado de maneira desleal.

De acordo com o artigo 58 da Lei nº 9.504/1997, o direito de resposta é garantido quando há a veiculação de afirmações caluniosas, difamatórias, injuriosas ou sabidamente inverídicas. Não é o caso em tela.

A legislação eleitoral não proíbe que um candidato critique seus oponentes. A crítica política faz parte do processo democrático, sendo permitida em meios tradicionais como rádio e televisão. No entanto, há restrições específicas quando essa crítica é feita por meio de impulsionamento na internet.

De acordo com o art. 28, § 7º-A, da Resolução TSE nº 23.610/19, o impulsionamento de conteúdo na internet só pode ser utilizado para promover ou beneficiar a candidatura, partido político ou federação contratante. O uso de impulsionamento para veicular propaganda negativa contra adversários é proibido.

A restrição ao impulsionamento negativo aplica-se especificamente ao ambiente digital. Em outros meios, como rádio e televisão, os candidatos têm mais liberdade para criticar seus adversários, desde que respeitem outras normas eleitorais, como a proibição de difamação ou calúnia.

A defesa de Gilson Machado e do Partido Liberal sustenta que o conteúdo da propaganda encontra-se amparado no direito à liberdade de expressão e crítica política, uma vez que não houve a intenção de distorcer fatos, mas sim de apresentar a atual situação das creches geridas pelas parcerias público-privadas, as quais, em sua maioria, não contariam com atestado de regularidade do Corpo de Bombeiros. Argumenta ainda que muitos dos atestados anexados pela parte autora foram emitidos no próprio dia da representação, ou seja, posteriormente às propagandas, e não contemplam a totalidade das creches mencionadas.

Data venia, este Órgão Ministerial não vislumbrou nenhuma das situações que justificassem a intervenção do Poder Judiciário, que deve ser mínima no campo dos debates democráticos.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO
Av. Visconde de Suassuna, 99 – 1º andar – Santo Amaro - Centro - Recife - PE - CEP: 50.050-540
MP ELEITORAL - 5ª ZONA - RECIFE
pj5zecap@mppe.mp.br





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
004ª Zona Eleitoral - Recife

Não se ignora que a propaganda tenha sido elaborada com um tom elevado de crítica e intensidade, talvez até com certo escárnio. Todavia, permaneceu dentro dos limites estabelecidos pela legislação, respeitando os princípios que asseguram a igualdade entre os candidatos.

O candidato cuja gestão foi alvo de críticas deveria revidar apresentando ao eleitorado seus projetos e realizações, podendo inclusive destacar que seus adversários se limitaram à crítica sem apresentar propostas concretas ou soluções viáveis. Esse é o processo natural da disputa política e deve ser observado com respeito.

Tal entendimento é o que prevalece no TSE, *verbis*:

REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2022. DIREITO DE RESPOSTA. CANDIDATO AO CARGO DE PRESIDENTE DA REPÚBLICA. INSERÇÕES NA PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA NO RÁDIO. FATO NOTICIADO PELA MÍDIA. AUSÊNCIA DE OFENSA À HONRA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA. 1. *Fatos negativos noticiados na mídia não autorizam direito de resposta em caso em que não se comprove confirmar informação sabidamente inverídica.* 2. *No debate democrático, a veiculação de críticas incisivas, vigorosas e ácidas, mesmo sendo desagradáveis, não autoriza o cerceamento automático ao exercício do direito à liberdade de expressão. Nos termos da legislação vigente, apenas veiculação, ainda que indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica autoriza o direito de resposta (art. 58 da Lei n. 9.504/1997).* 3. *No caso dos autos, não se comprova seja a mensagem veiculada sabidamente inverídica. Fotos não contestadas.* 4. *Pedido de direito de resposta indeferido. (Direito de Resposta nº 060159170, Acórdão, Min. Cármen Lúcia, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 28/10/2022.)*

ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO. DIREITO DE RESPOSTA. PROPAGANDA ELEITORAL. FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO. DESCONTEXTUALIZAÇÃO GRAVE. CARACTERIZAÇÃO. LIMINAR. DEFERIMENTO. 1. *A liberdade de expressão não permite a propagação de discursos de ódio e ideias contrárias à ordem constitucional e ao Estado de Direito (STF, Pleno, AP 1044, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES), inclusive pelos pré-candidatos, candidatos e seus apoiadores antes e durante o período de propaganda eleitoral, uma vez que a liberdade do eleitor depende da tranquilidade e da confiança nas instituições democráticas e no processo eleitoral*

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO
Av. Visconde de Suassuna, 99 – 1º andar – Santo Amaro - Centro - Recife - PE - CEP: 50.050-540
MP ELEITORAL - 5ª ZONA - RECIFE
pj5zecap@mppe.mp.br





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
004ª Zona Eleitoral - Recife

(TSE - RO-El 0603975-98, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe de 10/12/2021). 2. **Os excessos que a legislação eleitoral visa a punir, sem qualquer restrição ao lícito exercício da liberdade dos pré-candidatos, candidatos e seus apoiadores, dizem respeito aos seguintes elementos: a vedação ao discurso de ódio e discriminatório; atentados contra a democracia e o Estado de Direito; o uso de recursos públicos ou privados a fim de financiar campanhas elogiosas ou que tenham como objetivo denegrir a imagem de candidatos; a divulgação de notícias sabidamente inverídicas; a veiculação de mensagens difamatórias, caluniosas ou injuriosas ou o comprovado vínculo entre o meio de comunicação e o candidato.** 3. No caso, a propaganda impugnada se descola da realidade, por meio de inverdades, fazendo uso de falas gravemente descontextualizadas do candidato Representante, com o intuito de induzir o eleitorado à crença de que ele despreza a vida humana, assim como que seu partido teria votado contra programa de transferência de renda em momento delicado. Trata-se de fato sabidamente inverídico e descontextualizado, que não pode ser tolerada por esta CORTE, notadamente por se tratar de notícia falsa divulgada durante o 2º turno da eleição presidencial. 4. Liminar referendada. (Referendo no Direito de Resposta nº060153889, Acórdão, Min. Alexandre de Moraes, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 27/10/2022.)

Ademais, a douta magistrada agiu acertadamente ao indeferir a liminar pretendida ao entender que o Representado realizou críticas à campanha eleitoral do Representante, tendo como respaldo matéria jornalística de um blog, utilizando-se de palavras de efeito e de “críticas ácidas”, contudo, não configurando violação a fatos nitidamente pessoais ou atos capazes de configurar injúria, calúnia ou difamação.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pela **IMPROCEDÊNCIA** da representação, considerando que a propaganda veiculada pelo candidato Gilson Machado e pelo Partido Liberal está amparada pelo direito à liberdade de expressão e à crítica política, sem que tenha sido comprovada a veiculação de informações sabidamente inverídicas, manipuladas ou que violassem a honra do candidato adversário.

Assim, recomenda-se o **arquivamento da representação**, sem a aplicação de sanções à coligação representada, em respeito à liberdade de expressão e ao debate democrático.

É como se manifesta o Ministério Público Eleitoral.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO
Av. Visconde de Suassuna, 99 – 1º andar – Santo Amaro - Centro - Recife - PE - CEP: 50.050-540
MP ELEITORAL - 5ª ZONA - RECIFE
pj5zecap@mppe.mp.br

6





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
004ª Zona Eleitoral - Recife

Recife, 06 de setembro de 2024.

Selma Magda Pereira Barbosa Barreto
Promotora de Justiça Eleitoral
4ª ZE / Recife

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO
Av. Visconde de Suassuna, 99 – 1º andar – Santo Amaro - Centro - Recife - PE - CEP: 50.050-540
MP ELEITORAL - 5ª ZONA - RECIFE
pj5zecap@mppe.mp.br

7



Este documento foi gerado pelo usuário 010.***.***-73 em 07/09/2024 16:54:04
Número do documento: 24090618130739500000115768245
<https://pje1g-pe.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090618130739500000115768245>
Assinado eletronicamente por: SELMA MAGDA PEREIRA BARBOSA BARRETO - 06/09/2024 18:13:07